



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06723/06

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. DENÚNCIA APRESENTADA PELO SINDODONTO E SINDSAÚDE. IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO ANTE A AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS RELATIVOS À FORMA DE INGRESSO DE DUAS SERVIDORAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. SERVIDORAS QUE NÃO ESTÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO DA ENTIDADE DESDE O EXERCÍCIO DE 2014. DECLARAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DO DECISUM. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 695 /2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba (SINDODONTO) e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde da Paraíba (SINDSAÚDE), informando a existência de possíveis contratações irregulares de profissionais da saúde no âmbito da Prefeitura Municipal de Serra Branca/PB.

Na sessão realizada no dia 25/07/2013, a Primeira Câmara desta Corte de Contas proferiu o Acórdão AC1 TC nº. 01950/2013, publicado no DOE de 25/07/2013, nos seguintes termos:

1. Declarar o **cumprimento parcial** do Acórdão AC1 TC 00329/10;
2. **Assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias para que o **Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota**, apresente as portarias de nomeação ou documentos que comprovem os vínculos funcionais da servidora Josefa Ribeiro dos Santos, admitida em 12.07.1987, e da servidora Josefa Eliane Gregório, admitida em 01.03.1988, e demonstre o recolhimento da multa pessoal, no valor de R\$ 2.500,00, aplicada através do Acórdão AC1 TC 00329/10, **sob pena de aplicação de nova multa prevista no artigo 56, incisos VII e VIII, da LOTCE/PB.**

A Corregedoria desta Corte concluiu pelo **não** cumprimento do supramencionado *decisum* no Relatório de fls. 174/175.

Seguindo o procedimento, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, proferiu o Parecer nº. 00206/15, concluindo nos seguintes termos (fls. 178/180):

1. Declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC- 01950/2013;
2. Aplicação de multa ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. Assinação de novo prazo ao gestor responsável para o cumprimento total



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06723/06

da decisão contida no Acórdão AC1-TC- 01950/2013.

Após, **os autos foram redistribuídos a este Relator**, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O gestor da Prefeitura Municipal de Serra Branca/PB não se manifestou nos autos, demonstrando o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01950/2013, mesmo tendo sido regularmente intimado acerca do *decisum* desta Corte.

Todavia, a assessoria de gabinete do Relator consultou o SAGRES, detectando que nenhuma das servidoras, Senhoras Josefa Eliane Gregório e Josefa Ribeiro dos Santos, está na folha de pagamento da **Prefeitura Municipal de Serra Branca**, sendo que a Senhora Josefa Ribeiro dos Santos está aposentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, tendo, inclusive, seu ato de aposentadoria **registrado** por esta Corte de Contas, através do Acórdão nº. 01350/2013 (Processo TC nº. 07611/2012).

Portanto, o item 02 do Acórdão AC1 TC nº. 01950/2013 perdeu o objeto, devendo haver o arquivamento dos autos.

Isso posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas **DECLAREM** a perda de objeto do item 02 do Acórdão AC1 TC nº. 01950/2013 e, conseqüentemente, o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06723/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em DECLARAR a perda de objeto do item 02 do Acórdão AC1 TC nº. 01950/2013 e, conseqüentemente, o ARQUIVAMENTO dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de abril 2017.

Assinado 26 de Abril de 2017 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 09:56



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:57



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO